



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.720858/2012-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.381 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2013  
**Matéria** Regimes Aduaneiros  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** INTERMOOR DO BRASIL SERVIÇOS OFFSHORE DE INSTALAÇÃO LTDA

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 28/03/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME ADUANEIRO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO REGIME ADUANEIRO POR PARTE FO FISCO. NULIDADE.

Não existindo nos autos qualquer fato que comprove o descumprimento do regime por parte da recorrente e sendo frívolo argumento utilizado pela fiscalização sobre a pesagem e amostragem da mercadoria, desrespeitando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 205/2002, nula é a autuação.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negou-se provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento dr. Marcelo Reinecken de Araújo OAB/DF 14874.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte- Relator.

EDITADO EM: 03/07/2014

Participaram do presente julgamento os conselheiros JULIO CESAR ALVES RAMOS (Presidente), ROBSON JOSE BAYERL, JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPLENTE) e ANGELA SARTORI

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que exonerou o crédito do contribuinte, cuja ementa transcrevo.

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 28/03/2008*

*ADMISSÃO TEMPORÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DO REGIME ADUANEIRO. FALTA DE PROVA.*

*O auto de infração deve estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao sujeito passivo.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

O presente processo é decorrente do auto de infração lavrado de fls. 2 a 14 para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 13.467.668,86, referentes a multa pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de mercadoria admitida temporariamente (10%), juros de mora e multa de ofício pelo recolhimento em atraso do II – Imposto de Importação, do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação.

Conforme descrição dos fatos constantes do auto de infração, em 05/09/2007 foi desembarcada a carga em referência trazida ao Brasil pelo BL nº S301757164 (fls. 43). Transferida para Niterói pela DTA nº 07/03636480 (fls. 45). Foi concedida a admissão temporária para testes pela DSI nº 07/00298737, instruída com a fatura SI307001 (fls. 51), pelo prazo de três meses, posteriormente prorrogado por mais três meses. Findo esse período, em 12/03/2008, foi solicitada a transferência para o regime de admissão temporária com pagamento proporcional (fls. 56), tendo sido desembarçada a DI nº 08/04691392, em 14/04/2008 (fls. 66 a 78), e lavrado o Termo de Responsabilidade nº 950/08 (fls. 61 a 65), com prazo até 10/06/2008. Em 25/04/2008, portanto tempestivamente, foi solicitada a reexportação total, tendo sido registrada a DDE nº 2080424720/0 (fls. 79 a 86).

Prosseguiu a fiscalização informando que devido a uma divergência de peso entre o declarado na DDE nº 2080424720/0 e o que foi declarado como embarcado pelo transportador (fls. 89 e 90), não houve averbação do despacho, apesar de terem ocorrido: o desembarço da DDE, o registro dos dados do embarque e a baixa do Termo de Responsabilidade (fls. 87 e 88).

Intimado em 12/04/2010 (fls. 91), o importador não foi capaz de promover a retificação dos dados do embarque junto ao transportador, persistindo, portanto, a falta de averbação. Ao invés disso, o importador solicitou (fls. 92) à Receita Federal a retificação da

DDE desembaraçada, para que fosse diminuído o peso bruto da mercadoria, de forma que ficasse idêntico ao que foi informado pelo transportador (fls. 130).

A recorrente foi novamente intimada em 05/07/2010 a explicar a diferença de peso entre o importado e o constante da DDE e dos dados do embarque, tendo respondido que não podia precisar o motivo da diferença de peso (fls. 94 a 96). A retificação foi indeferida (fls. 101 a 103), porque a fiscalização julgou ser incoerente apenas reduzir o peso das mercadorias sem reduzir a quantidade de mercadorias as quais tinham peso superior em muitas toneladas quando da sua entrada no País. Além disso, foi constatada a falta do container nº 63215 no BBCH5290279NH02 (fls. 130) e no documento de chegada ao porto americano (fls. 98 a 100).

Em seguida foi apresentado recurso do indeferimento da retificação da DDE (fls. 104 a 116), julgado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói (fls. 121 a 124), que manteve o indeferimento (fls. 125). Não retificada a DDE nem os dados do embarque, persistiu a falta de averbação.

A fiscalização acrescenta que o peso bruto dos dados do embarque é inferior em 18.309 kg ao peso líquido importado; o que não poderia ocorrer nem se todas as embalagens fossem eliminadas. Lembra que a Receita Federal não tem a obrigação de pesar as cargas a exportar, especialmente em casos como este, em que elas pesariam mais de 200 toneladas. Essa pesagem tampouco é feita na importação, sendo tomados como verdadeiros e fidedignos os pesos constantes dos conhecimentos de transporte.

Ainda de acordo com a descrição dos fatos, a conferência fiscal da mercadoria antes do desembarço foi feita por amostragem, de dez por cento do volume. Assim, não haveria como o beneficiário do regime comprovar a reexportação total, alegando que houve conferência da mercadoria antes do desembarço.

Uma vez que a averbação é a prova do embarque ou da transposição de fronteira, considera-se a mercadoria como não exportada de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal nº 28/1994, artigo 46, parágrafo 1º, artigo 48, II, artigos 49 e 51 e artigos 591 e 593 do Decreto 6.759/2009. Não tendo ocorrido a reexportação, considerou-se não cumprido o regime.

Regularmente cientificada (fls. 13, 14, 24 e 34), em 13/12/2012, a contribuinte apresentou, em 14/03/2012, a impugnação de fls. 152 a 242, onde alegou, em apertada síntese: a) que a lavratura do auto de infração é absolutamente imotivada e, como consequência, padece de insanável vício de legalidade, o que a torna nula de pleno direito; b) que houve total inobservância de um dos princípios norteadores da atividade administrativa de lançamento, pois o fisco deixou de buscar a verdade material e se utilizou de vaga presunção para concluir, a despeito da documentação acostada no processo administrativo relacionado à DDE, que não houve embarque de um dos contêineres; c) que todos os bens inseridos no regime de admissão foram, sem exceção, reexportados em total cumprimento ao compromisso assumido e garantido, à época, por Termo de Responsabilidade; d) que o lançamento não considerou em sua análise a tolerância legal de até 10% no que se refere à divergência de peso ou preço. Ao final requereu a nulidade do auto de infração.

A DRJ acolheu as alegações trazidas pelo contribuinte, julgando procedente sua impugnação, sob o argumento de “que nos autos não há fatos suficientes que comprovem o descumprimento do regime. Ademais, o argumento utilizado pelo auto de infração sobre a pesagem e amostragem da mercadoria não se coaduna com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002.” (fl. 251).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

### DA ADMISSIBILIDADE

O recurso de ofício foi respaldado pelo primeiro órgão julgador no art. 34 do Decreto 70.235/1971, no art. 366 do Regulamento da Previdência Social, combinados com o art. 1º, I, da Portaria MPS 158/2007, abaixo colacionados:

#### DECRETO 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

*“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I -exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.*

*§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.*

*§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.”*

#### DECRETO 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 – REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

*“Art.366.O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão:(Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).*

*I-declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e(Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).*

*II-relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento.(Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).*

*§1oNo caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade competente.(Renumerado com nova pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.224, de 2007).*

*§2oO Ministro de Estado da Previdência Social poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo.(Incluído pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

*§2oO recurso de que trata o caput será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.(Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).*

*§3oO Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo.(Incluído pelo Decreto nº 6.224, de 2007).”*

Portaria 158, de 11-04-2007

*“Art. 1o- Deverá ser interposto recurso de ofício dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), observado o disposto no art. 2o- ,das Decisões e Despachos-Decisórios que:*

*I - declararem indevida, em valor total (principal, multa e juros) superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;”*

A interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) sofreu modificação, conforme o artigo. 1º da Portaria MF 03/2008:

Portaria MF 3, de 3 de janeiro de 2008

DOU de 7.1.2008

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.”*

Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 6º; a lei nova (*latu sensu*) é aplicada aos processos ainda em curso, observando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada:

DECRETO-LEI 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.-

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo*

*comêço do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

Verifico que o valor apurado inicialmente pelo fisco foi de R\$ 13.467.668,86 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Dessa forma, constato que o débito deixou de ser exigido em sua totalidade, portanto, dentro do escopo da legislação que regia o recurso de ofício.

Assim, conheço do recurso de ofício, tendo em vista que o débito tributário exonerado à época que deu o seu ensejo foi superior ao limite determinado na Portaria MF 158/2007.

#### DA EXISTÊNCIA DE NULIDADE

Como bem asseverou a relatora da DRJ, simples divergência entre o peso declarado e o realmente auferido não tem o condão de demonstrar, por si só, que o regime foi descumprido.

A fiscalização autuou a interessada pelo fato de a mesma não ter comprovado a reexportação dos bens admitidos no regime de admissão temporária. Ocorre que nos documentos constantes nos autos há indícios de que houve a reexportação dos bens em questão, conforme resta no voto apresentado pela ilustre relatora *a quo*:

“Ao contrário do que afirma a fiscalização, o embarque do container nº 63215 consta da lista tanto do Conhecimento de Embarque BBCH5290279NH02 (fls. 130) da reexportação quanto do extrato de Declaração de Exportação DE nº 2080424720/0 às fls. 81. Abaixo a descrição como se encontra no Conhecimento de Embarque BBCH5290279NH02:

1 X 10' BOX OPERATOR CABIN, S/N 63215 HS CODE BS371010

Os bens admitidos no regime estão discriminados na descrição detalhada da Declaração de Importação nº 08/04691392 (fls. 66 a 78), referente ao regime de admissão temporária com pagamento proporcional, registrada em 28/03/2008.

A Declaração de Exportação nº 2080424720/0, com dados de embarque registrados em 25/04/2008 e desembaraçada em 14/04/2008, apresenta relação de bens exportados coincidente com aquela submetida ao regime em trato (fls. 84 e 85).

A data de registro dos dados de embarque e desembaraço da Declaração de Exportação nº 2080424720/0, 25/04/2008 e 14/04/2008, respectivamente, estão dentro do prazo de concessão do regime, que expiraria em 10/06/2008, sendo que esta Declaração de Exportação foi instruída com o Conhecimento de Embarque BBCH5290279NH02.”

Os containers listados no Conhecimento de Embarque BBCH5290279NH02 são os mesmos listados no documento expedido pela Alfândega dos Estados Unidos da América (fls. 98 a 100).

Ora, além dos indícios muito bem apresentados pela ilustre julgadora, não se vislumbra nos autos qualquer fato que comprove o descumprimento do regime por parte da recorrente. Além disso, o frívolo argumento utilizado pela fiscalização sobre a pesagem e amostragem da mercadoria não se coaduna com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 205/2002.

Destarte, não paira dúvida de que acertada foi a conclusão do acórdão, não merecendo qualquer reforma, até porque o auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao sujeito passivo.

#### CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer o recurso de ofício apresentado e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões supra aduzidas.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator